



INFORMAÇÃO Nº. 16/2023/DC/DIAF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO nº 0006/2023 - Duodécimo. Ofício nº 1000/SCC-DIAL-GEMAT. Processos SCC 14321/2023; SCC 14329/2023.

À Consultoria Executiva.

Trata o presente de pedido de informação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2023, que “Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme apresentado no Ofício nº 1000/SCC-DIAL-GEMAT.

A referida proposta apresenta o seguinte texto:

“§ 3º Para custear as atividades e ações relacionadas à proteção e defesa civil, o Estado consignará no orçamento anual recursos no percentual nunca inferior a meio por cento das receitas orçamentárias, a serem depositados diretamente na conta do fundo estadual de proteção e defesa civil, em forma de duodécimo, sem prejuízo da aplicação de recursos de outras fontes, na forma da lei.”

A Lei Federal nº 12.608/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, e dá outras providências, prevê:

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

- I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;



V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

[...]

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

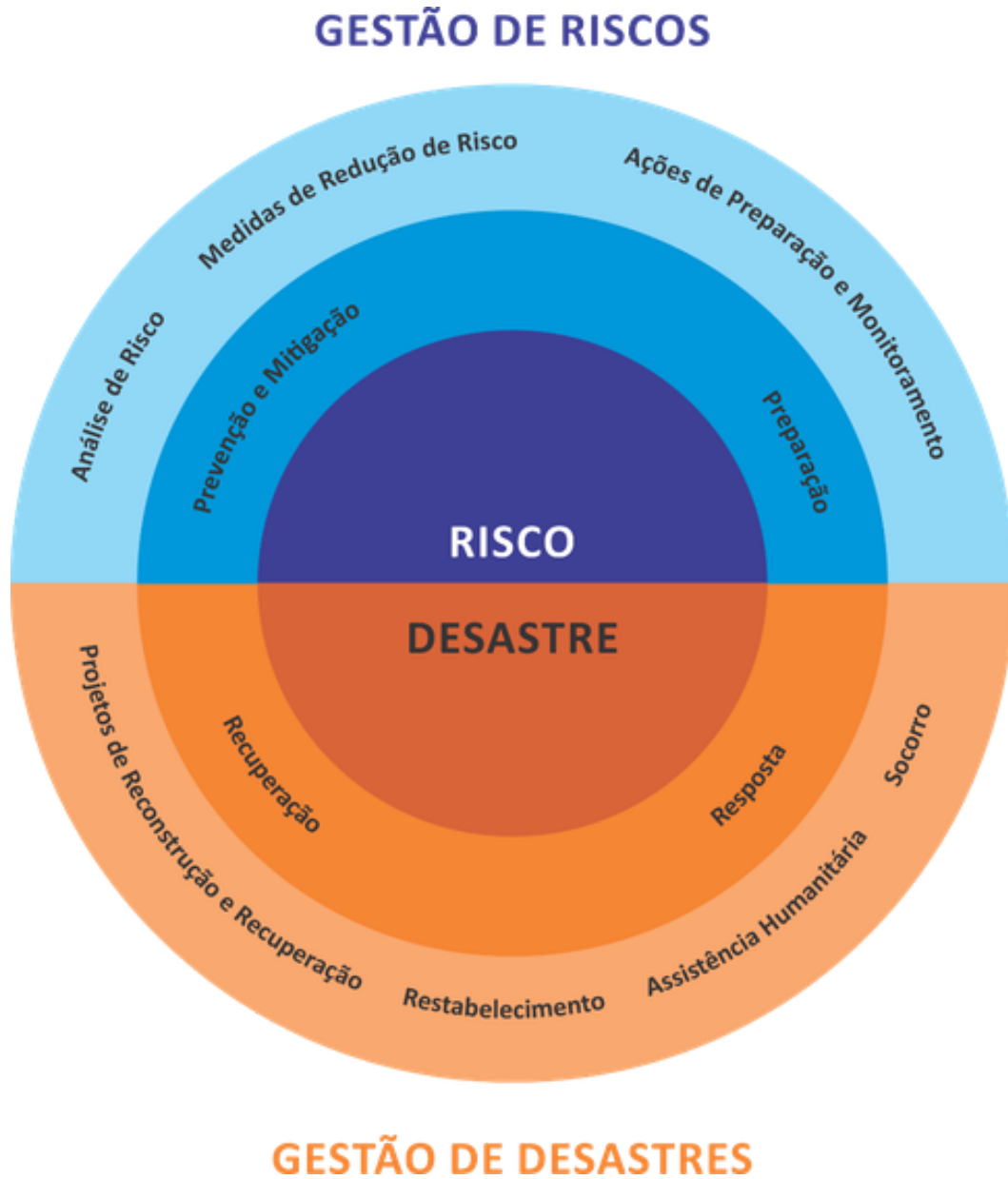


Figura 1 - Ciclo de Gestão em Proteção e Defesa Civil

A Lei Estadual nº 15.953/2013, dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências, a qual prescreve:

Art. 2º É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

- I – ações de prevenção de desastres;
- II – ações de mitigação de desastres;
- III – ações de preparação para emergências e desastres;
- IV – ações de resposta a desastres; e
- V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil.



O Decreto Estadual nº 1.879/2013, regulamenta a Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), e estabelece outras providências, conforme segue:

Art. 5º Compete à SDC, na qualidade de órgão central do SIEPDEC, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

- I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito do Estado;
- II – articular e coordenar a defesa civil e as ações de proteção no Estado, especialmente as de:
 - a) prevenção de desastres;
 - b) mitigação de desastres;
 - c) preparação para emergências e desastres;
 - d) respostas a desastres; e
 - e) recuperação voltada à proteção e defesa civil;
- III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos abrangendo as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil;
- IV – apoiar a União, quando solicitado, nas ações de proteção e defesa civil;
- V – apoiar, sempre que necessário, os municípios nas ações de proteção e defesa civil;
- VI – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pela União;
- VII – coordenar o Programa Estadual de Controle do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
- VIII – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Perigosos (CE-P2R2) ou estruturas equivalentes;
- IX – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil, do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL); e
- X – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional.

O Decreto Estadual nº 1.382/2021, o qual institui o Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído nas escolas das redes pública e privada de ensino, em todo o território catarinense, o Programa Defesa Civil na Escola (PDCE).

Parágrafo único. O PDCE será desenvolvido e coordenado pela Defesa Civil de Santa Catarina.

Art. 2º O PDCE consiste na realização de atividades educativas voltadas às temáticas de redução de riscos, autoproteção, gestão de desastres e cuidados com o meio ambiente.

Art. 3º O PDCE tem como objetivos:

- I – incorporar a temática de proteção e defesa civil nas escolas, de forma interdisciplinar ou transdisciplinar;



- II – capacitar alunos e professores para atuarem de forma compartilhada e eficaz na redução de riscos e gestão de desastres; e
- III – incentivar alunos e professores a atuarem como multiplicadores do Programa nos âmbitos escolar e comunitário, ampliando a consciência de autoproteção e a resiliência.

A Lei Estadual nº 8.099/1990, alterada pela Lei Estadual nº 16.418/2014, a qual dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

Art. 6º O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

[...]

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC);

A proposta apresentada na PEC/6/2023, sugere um aporte não inferior a 0,5% (meio por cento), da Receita Corrente Líquida do Estado. A ideia consiste em estabelecer o repasse dos recursos em forma de duodécimo, garantindo assim a vinculação destes recursos para as ações necessárias ao atendimento de situações adversas na área de proteção e defesa civil.

Cabe ressaltar, que nos últimos 20 (vinte) anos o Estado de Santa Catarina está entre os três estados com maior recorrência de eventos adversos do país, por estar situado geograficamente no maior corredor meteorológico da América do Sul, registrando os mais variados fenômenos climáticos tais como deslizamentos de massa em encostas, tempestades violentas, temporais e ventanias, inundações, enchentes, enxurradas, alagamentos, descargas elétricas, estiagem, secas, queimadas, chuvas de granizo, ressacas, episódios agudos de poluição do ar e da água. Recentemente, outras classificações de eventos climáticos também estão no cenário do Estado, como ciclone bomba, microexplosão, tornado, entre outros eventos críticos, que provocam grandes perdas humanas e materiais, cujos impactos afetam grande parte da população vulnerável aos eventos danosos e reflete também naqueles em que a vulnerabilidade é reduzida.

Evidencia-se, desta forma, que devido aos eventos vivenciados, podem ocorrer a obstrução de vias, perdas e/ou limitações de acesso e o isolamento de comunidades, dificultando ou impossibilitando o deslocamento e escoamento de produções agrícolas e a continuidade das atividades socioeconômicas.

Com isso, faz-se necessária a intervenção urgente do Estado, tanto na atuação de realização de obras e serviços preventivos que reduzam o risco e a vulnerabilidade de transeuntes em relação aos possíveis eventos danosos ocasionados nos municípios catarinenses, quanto em preparar a população e as instituições para o seu enfrentamento a fim de preservar vidas, reduzir



danos e prejuízos. Afinal, os desastres de ordem natural, tecnológica e/ou antrópica ocorrem nas comunidades e os cidadãos são diretamente afetados e sentem os impactos. É imprescindível formar cidadãos resilientes, para que estejam aptos e preparados, para atuar frente às adversidades que poderão ocorrer.

Aplicar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com foco na Gestão de Riscos e de Desastres e no aprimoramento das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de forma continuada, promovendo a percepção de risco e a mudança cultural e comportamental frente aos desastres e possibilitando às pessoas, às sociedades e às comunidades se tornarem aptas a responder adequadamente aos eventos, monitorá-los, e aprender com eles, desenvolvendo sua auto-proteção.

O programa “Defesa Civil na Escola” vem sendo desenvolvido como instrumento de ação para a redução de vulnerabilidades, tanto de cenários, quanto de sujeitos, efetivando a mitigação de danos através de estudos básicos sobre Proteção e Defesa Civil, cidadania, meio ambiente e segurança global. Tem como objetivo curricularização e contribuição na formação de cidadãos resilientes, capacitando professores e alunos para atuarem de forma compartilhada e eficaz na gestão de riscos e desastres.

O Programa está pautado em competências legais, internacionais, nacionais e estaduais, que abarcam a relação entre educação e redução de riscos de desastres desde a Iniciativa Mundial para Escolas Seguras (Worldwide Initiative for Safe Schools – WISS) da United Nations Office; ao Marco de Sendai, que dentre as metas e objetivos está (ii) implantar medidas econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais, educacionais, ambientais, tecnológicas, políticas e institucionais integradas e inclusivas que previnam e reduzam a exposição a perigos e a vulnerabilidade a desastres; aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial Objetivo 4 - Educação de Qualidade; Objetivo 6 - Água Potável e Saneamento;- Objetivo 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis;- Objetivo 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima; - Objetivo 15 - Vida Terrestre ainda a; LEI 12608/2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que em seu “Art. 9º - Compete à União, aos Estados e Municípios: IV - Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco”. A mesma Lei abarca o artigo 26 da LDB no § 7º “Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.” (NR).

Verifica-se ainda, que há um grande esforço mundial para incentivar as escolas a somarem esforços na promoção de minimização dos desastres, uma vez que a escola, além de ser um espaço de formação, infunde valores e é um espaço viável, possível e necessário para a implementação de ações de prevenção, mitigação e preparação de desastres.

Por meio da educação, atingimos um número cada vez maior de pessoas, focando no propósito da autoproteção e no desenvolvimento de uma consciência de prevenção e proteção para salvar vidas. Sabemos que a educação é responsável pelo compartilhamento do conhecimento adquirido e visa alcançar maior eficácia e eficiência na necessidade de resposta e no atendimento da população.



A título de informação, atualmente o Fundo Estadual da Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC, tem a dotação orçamentária atualizada em cerca de R\$ 139 milhões e recebeu aproximadamente R\$ 97 milhões de programação financeira, tendo executado mais de R\$ 78 milhões, o que representa uma execução de 80% do saldo financeiro disponibilizado.

(Vale lembrar que sem o recurso financeiro, não é possível executar o recurso orçamentário programado.)

Por fim, concluímos que para garantir a execução das atribuições amparadas nos dispositivos legais supramencionados, bem como promover o aprimoramento das ações vinculadas à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, também trabalhando na sua reestruturação, proporcionar um aporte financeiro adequado para a execução das ações de Defesa Civil irá contribuir para um estado mais preparado para atender a sociedade catarinense com eficiência, eficácia e efetividade.

Ante todo o exposto, esta Diretoria manifesta-se favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2023, que “Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”

É o que se tem a informar. À consideração superior.

Atenciosamente,

NOEMI JANAÍNA GIMENEZ FALCÃO
Diretora de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

À Senhora
DÉBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN
Assessora Especial
Consultoria Executiva
NESTA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H88Z7L8G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NOEMI JANAINA GIMENEZ FALCÃO (CPF: 031.XXX.509-XX) em 28/10/2023 às 15:09:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:50 e válido até 13/07/2118 - 14:51:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI5XzE0MzQ0XzlwMjNfSDg4WjdMOEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014329/2023** e o código **H88Z7L8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 318/2023-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 14329/2023.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 006/2023, que “acrescenta o §3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”. Manifestação da unidade técnica (Diretoria de Administração e Finanças) no sentido favorável à proposta.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 006/2023, que “acrescenta o §3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”.

Segue o teor da proposição legislativa:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil.

Art. 1º O Art. 109 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art.109.....
.....

§ 3º Para custear as atividades e ações relacionadas à proteção e defesa civil, o Estado consignará no orçamento anual recursos no percentual nunca inferior a meio por cento das receitas orçamentárias, a serem depositados diretamente na conta do fundo estadual de proteção e defesa civil, em forma de duodécimo, sem prejuízo da aplicação de recursos de outras fontes, na forma da lei.
"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1000/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência



em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 14321/2023.

Assim, enviado os autos com a propositura para a Diretoria de Administração e Finanças, esta se manifestou através da Análise à Proposta às fls. 16-22.

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em



Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.



III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Sobre a análise de diligências e autógrafos de projeto de lei, nos termos do art. 19, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014, por parte da consultoria jurídica setorial, a análise restringe-se a parecer analítico, fundamentado e conclusivo (com base na manifestação prévia dos órgãos técnicos), tendo em vista que compete, por outro lado, à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade dessas propostas.

Segue o teor do ato normativo citado:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (grifou-se)¹

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente (fls. 3-15) que a referida EC:

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A presente proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo assegurar a destinação de um percentual mínimo das receitas orçamentárias ao Fundo de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) de que trata a Lei n. 8.099, de 1990, alterada pela Lei n. 16.418, de 2014.

Ao estabelecer um percentual mínimo das receitas orçamentárias, cujo depósito na conta específica do FUNDEC deverá ser efetuado em forma de duodécimo, a proposta busca assegurar que as atividades de socorro à população atingida por eventos adversos tenham recursos suficientes para o pronto atendimento.

No mais das vezes, a população atingida se vê desamparada nos momentos mais difíceis de suas vidas, quando atingidas por eventos climáticos que acabam destruindo o patrimônio, levando moradias e todos os pertences.

Iguais problemas vivenciam os municípios que, em situações de verdadeiras catástrofes, se veem obrigados a socorrer a população, restabelecer os serviços públicos, reparar os estragos, mas não dispõem de recursos financeiros e materiais para tais atividades.

Para o exercício de 2023, do total de 44 bilhões de receitas estimadas, o orçamento do Estado consigna em torno de 0,27% de suas receitas para as ações de proteção e defesa civil, correspondente a pouco mais de 121 milhões de reais, volume diminuto de recursos.

Nesse sentido, ao elevar o percentual de receitas de 0,27% para 0,5% a presente proposta visa garantir um pouco mais de recursos, além de estabelecer o repasse dos recursos em forma de duodécimo, garantindo assim a vinculação dos recursos a disponibilização dos mesmos para as ações necessárias ao atendimento de situações adversas na área de proteção e defesa civil.

Com base em tais razões, espera o acolhimento da presente proposta.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Administração e Finanças, cuja manifestação deu-se através da Informação nº 16/2023/DC/DIAF (fls. 16-22). Em destaque a seguinte explanação:

(...)

A título de informação, atualmente o Fundo Estadual da Proteção e Defesa Civil - FUNPEC, tem a dotação orçamentária atualizada em cerca de R\$ 139 milhões e recebeu aproximadamente R\$ 97 milhões de programações financeiras, tendo executado mais de R\$ 78 milhões, o que representa uma execução de 80% do saldo financeiro disponibilizado.

(vale lembrar que sem o recurso financeiro, não é possível executar o recurso orçamentário programado.)

Por fim, concluímos que para garantir a execução das atribuições amparadas nos dispositivos legais supramencionados, bem como promover o aprimoramento das ações vinculadas à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, também trabalhando na sua reestruturação, proporcionar um aporte financeiro adequado para a execução das ações de Defesa Civil irá contribuir para um estado



mais preparado para atender a sociedade catarinense com eficiência, eficácia e efetividade.

(...)

Nesse ínterim, compreendendo a importância e a relevância da matéria apresentada, à Diretoria consultada *“manifesta-se favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2023, que “Acrescenta o §3º ao art.109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção Defesa Civil”.*

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, que demonstram existir benefício na matéria, entende-se que aquelas análises, ao fim e ao cabo, direcionam-se no sentido de presença de interesse público na EC.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há interesse da Pasta, manifestando favorável ao prosseguimento na propositura da Emenda à Constituição nº 0006/2023.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **US30S93E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 30/10/2023 às 15:41:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI5XzE0MzQ0XzlwMjNfVVMzMFM5M0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014329/2023** e o código **US30S93E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício n. 894-SDC-GABS-2023.
Processo SGPE SCC 14329/2023.**

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Senhor Secretário,

Em virtude do encaminhamento do Ofício n. nº 1000/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), datado de 18 de outubro presente, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2023, que “Acrescenta o §3º ao artigo 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Proposta de Emenda em questão tem por objetivo assegurar a destinação de um percentual mínimo das receitas orçamentárias ao Fundo de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), elevando o seu percentual de de receitas de 0,27% para 0,5%, visando garantir um pouco mais de recursos, além de estabelecer o repasse dos recursos em forma de duodécimo, garantindo assim a vinculação dos recursos a disponibilização dos mesmos para as ações necessárias ao atendimento de situações adversas na área de proteção e defesa civil.

A análise ao projeto de lei, elaborado pela Diretoria de Administração e Finanças desta Pasta (fls. 16-22), entende a importância e a relevância do assunto, concluindo que para garantir a execução das atribuições amparadas nos dispositivos legais supramencionados, bem como promover o aprimoramento das ações vinculadas à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, também trabalhando na sua reestruturação, proporcionar um aporte financeiro adequado para a execução das ações de Defesa Civil à Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2023 irá contribuir para um Estado mais preparado para atender a sociedade catarinense com eficiência, eficácia e efetividade.

Ao Senhor,
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário da Casa Civil
Casa Civil do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Diante disso, em consonância com a equipe técnica desta Pasta, esta Secretaria se manifesta favorável à Proposta de Emenda à Constituição apresentada pela Assembleia Legislativa, podendo assim dar seu prosseguimento aos trâmites.

Frente ao exposto, esta Defesa Civil encontra-se à disposição para eventuais necessidades acerca do objeto em questão.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Coronel Armando
Luiz Armando Schroeder Reis**
Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6H34I7B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS (CPF: 499.XXX.807-XX) em 30/10/2023 às 18:17:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 13:46:33 e válido até 03/01/2123 - 13:46:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI5XzE0MzQ0XzlwMjNfTTZIMzRjN0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014329/2023** e o código **M6H34I7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 305/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 14325/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 06/2023, subscrita por 14 Deputados Estaduais, que “Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”.

Busca-se, por meio dessa proposta, que o Poder Executivo vincule e destine, na forma de duodécimo, “nunca inferior a meio por cento das receitas orçamentárias” ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Tal disposição vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, em recente estudo interno desta Diretoria, constatou-se que de cada R\$ 100 arrecadados de ICMS, apenas R\$ 3,40, aproximadamente, resta desvinculado para livre disponibilização aos órgãos e entidades estaduais. Ou seja, a vinculação da receita do ICMS é excessiva no Estado, e prejudica sobremaneira o adequado planejamento financeiro. Dessa feita, novas vinculações são totalmente indesejáveis, e prejudicam o atendimento diversificado das ações e programas de Estado.

Não se quer aqui dizer não ser relevante as medidas preventivas e assistenciais relacionadas à Defesa Civil. Entretanto, em nosso sentir, a vinculação, além de não se apresentar como solução para os problemas decorrentes de eventos e desastres naturais, impedirá o atendimento de outras situações urgentes (como por exemplo de saúde pública), ou mesmo comprometer a prestação de serviços a cargo do Estado.

Como já apresentado na justificativa, foi pensada a receita orçamentária como sendo a total (que engloba Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) de todos os Órgãos e Poderes, o que ensejaria, em 2023, a destinação de pelo menos mais R\$ 100 milhões, distribuídos em doze meses a ser depositado na conta do fundo, independentemente de sua efetiva utilização pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Veja-se que Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), que nesta data conta com a dotação orçamentária total de R\$ 132 milhões e tem autorizado na programação financeira R\$ 95 milhões, além de R\$ 14,5 milhões descentralizados do Fundo Social, empenhou efetivamente um total de R\$ 80 milhões – a evidenciar um saldo de programação financeira de R\$ 29 milhões nesta data.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Por fim, é importante ressaltar que não há situações de descaso, pelo Poder Executivo, com as ações de defesa civil a exigir a drástica vinculação. Há investimentos na prevenção, e quando há efetivamente prejuízos sentidos pela população catarinense, o atendimento imediato é resultado da conjugação de esforços da SDC e diversos outros órgãos, como aqueles que compõem o grupo Segurança Pública, e concomitante o Poder Executivo lança mão de outras medidas de mitigação dos danos, como suspensão/redução temporária de impostos, abertura de linhas de crédito com juros subsidiados, entre outras, que consomem outros recursos desvinculados do Estado. Vale dizer que essas outras medidas, apesar de existentes de fato, não transitam pelo FUNPDEC.

Por outro lado, a definição das receitas orçamentárias como base de cálculo para um percentual para Defesa Civil extrapola a gama dos recursos disponíveis pelo Poder Executivo e envolvem um leque muito amplo de receitas e que não reflete necessariamente um bom desempenho da economia catarinense. Veja-se, por exemplo, que o ingresso de recursos de um empréstimo em determinado exercício irá constituir uma receita orçamentária, e assim sobre a qual incidirá a vinculação. Por outro lado, essa receita é um mero adiantamento, que gera um passivo de mesma monta. O mesmo raciocínio vale para transferências da União para despesas vinculadas, que iriam aumentar o valor a ser destinado à Defesa Civil com base em uma receita que não pode ser usada para essa finalidade.

Com estas ressalvas e considerações, encaminhamos o processo para demais trâmites.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LFR5770E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/11/2023 às 15:09:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI1XzE0MzQwXzlwMjNfTEZSNTc3MEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014325/2023** e o código **LFR5770E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 392/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14325/2023

Assunto: Diligência em Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2023. Alteração da Constituição Estadual, a fim de acrescentar o § 3º ao art. 109 da CESC para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto Legislativo PEC 006/2023 que “Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil (p. 03 -15).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 999/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a PEC em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto à PEC em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 00006/2023, de iniciativa parlamentar visa que o Estado consigne no orçamento anual recursos no percentual nunca inferior a meio por cento das receitas orçamentárias, a serem depositados diretamente na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, em forma de duodécimo,

Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p. 05):

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo assegurar a destinação de um percentual mínimo das receitas orçamentárias ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) de que trata a Lei n.8.099, de 1990, alterada pela Lei n. 16.418, de 2014.

Ao estabelecer um percentual mínimo das receitas orçamentárias, cujo depósito na conta específica do FUNPDEC deverá ser efetuado em forma de duodécimo, a proposta busca assegurar que as atividades de socorro à população atingida por eventos adversos tenham recursos suficientes para o pronto atendimento.

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No mais das vezes, a população atingida se vê desamparada (sic) nos momentos mais difíceis de suas vidas, quando atingidas por eventos climáticos que acabam destruindo o patrimônio, levando moradias e todos os pertences.

Iguais problemas vivenciam os municípios que, em situações de verdadeiras catástrofes, se veem obrigados a socorrer a população, restabelecer os serviços públicos, reparar os estragos, mas não dispõem de recursos financeiros e materiais para tais atividades.

Para o exercício de 2023, do total de 44 bilhões de receitas estimadas, o orçamento do Estado consigna em torno de 0,27% de suas receitas para as ações de proteção e defesa civil, correspondente a pouco mais de 121 milhões de reais, volume diminuto de recursos.

Nesse sentido, ao elevar o percentual de receitas de 0,27% para 0,5% a presente proposta visa garantir um pouco mais de recursos, além de estabelecer o repasse dos recursos em forma de duodécimo, garantindo assim a vinculação dos recursos a disponibilização dos mesmos para as ações necessárias ao atendimento de situações adversas na área de proteção e defesa civil.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretorias de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher sua manifestação.

A o corpo técnico informou que a proposta legislativa *“vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras”*. (p. 316-318).

A DITE também pontuou que, a vinculação da receita do ICMS é excessiva no Estado, sendo que a cada R\$ 100 arrecadados de ICMS, apenas cerca de R\$ 3,40, resta desvinculado para livre disponibilização aos órgãos e entidades estaduais. De modo que novas vinculações não são desejáveis e são prejudiciais ao atendimento de diversificadas ações e programas dos Estado.

A referida diretoria aduziu que em sendo aprovada a PEC, ensejaria, em 2023 *“a destinação de pelo menos mais R\$ 100 milhões, distribuídos em doze meses a ser depositado na conta do fundo, independentemente de sua efetiva utilização pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)”* (p. 16-17).

Ponderou que, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) atualmente está com *“a dotação orçamentária total de R\$ 132 milhões e tem autorizado na programação financeira R\$ 95 milhões, além de R\$ 14,5 milhões descentralizados do Fundo Social, empenhou efetivamente um total de R\$ 80 milhões – a evidenciar um saldo de programação financeira de R\$ 29 milhões nesta data”*. (p. 16-17)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A aludida diretoria observou que sabe-se a importância das medidas preventivas e assistenciais relacionadas à Defesa Civil, mas, que não vislumbra a vinculação como solução para os problemas decorrentes de eventos e desastres naturais, além de impossibilitar a assistência de outras situações urgentes (como por exemplo de saúde pública).

Ademais, a DITE sinalizou que o Poder Executivo se utiliza de outras medidas de redução de danos, a exemplo da suspensão/redução temporária de impostos, abertura de linhas de crédito com juros subsidiados, dentre outras, que utilizam outros recursos desvinculados do Estado, que não transitam pelo FUNPDEC.

No mais, a Diretoria do Tesouro destacou que *“a definição das receitas orçamentárias como base de cálculo para um percentual para Defesa Civil extrapola a gama dos recursos disponíveis pelo Poder Executivo e envolvem um leque muito amplo de receitas e que não reflete necessariamente um bom desempenho da economia catarinense”*. Exemplo disso é *“o ingresso de recursos de um empréstimo em determinado exercício irá constituir uma receita orçamentária, e assim sobre a qual incidirá a vinculação. Por outro lado, essa receita é um mero adiantamento, que gera um passivo de mesma monta. O mesmo raciocínio vale para transferências da União para despesas vinculadas, que iriam aumentar o valor a ser destinado à Defesa Civil com base em uma receita que não pode ser usada para essa finalidade”* (p. 16-17).

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela Diretoria supramencionada, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EHA7N840**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 13/11/2023 às 18:33:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI1XzE0MzQwXzlwMjNfRUhBN044NDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014325/2023** e o código **EHA7N840** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 14325/2023

Acolho o Parecer nº 392/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG4673ST**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2023 às 07:59:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI1XzE0MzQwXzlwMjNFTkc0NjczU1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014325/2023** e o código **NG4673ST** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 877/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 999/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14325/2023, referente ao pedido de diligência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 006/2023, que *“acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil”*, de autoria do ilustre Deputado Camilo Martins, e subscrita por mais treze Deputados Estaduais, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se assegurar a destinação de um percentual mínimo, na forma de duodécimo, em quantia nunca inferior a meio por cento das receitas orçamentárias ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, a fim de que as atividades de socorro à população atingida por eventos adversos tenham recursos suficientes para o pronto atendimento.

Cumpre-nos informar que o Governador do Estado, sensível a gravidade dos problemas causados pelas chuvas excessivas das últimas semanas, organizou um Gabinete de crise com a participação da Secretaria de Defesa Civil (SDC), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), Secretaria de Assistência Social (SAS), Secretaria da Fazenda (SEF), Secretaria da Administração (SEA), Secretaria da Saúde (SES), entre outros. O objetivo foi planejar e implementar medidas e ações voltadas ao enfrentamento das adversidades meteorológicas, de modo a apoiar da melhor maneira possível a população atingida.

Apesar de reconhecer a importância das medidas preventivas e assistenciais relacionadas à Defesa Civil, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbra como viável a propositura em questão. Isto porque, segundo explica a referida Diretoria, a vinculação de receitas além de não ser o meio adequado para a solução dos problemas decorrentes de eventos e desastres naturais, geraria uma série de desvantagens para o Estado, o que eventualmente comprometeria a prestação de serviços a cargo do Estado.

Além disso, destacou que o Poder Executivo se utiliza de outras medidas para mitigação de prejuízos, a exemplo da suspensão/redução temporária de impostos, abertura de linhas de crédito com juros subsidiados, dentre outras, que utilizam outros recursos desvinculados, e que não transitam pelo FUNPDEC.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, manifestamos, no momento, pela inviabilidade do pleito.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WY6K59L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2023 às 18:27:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI1XzE0MzQwXzlwMjNfV1k2SzU5TDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014325/2023** e o código **WY6K59L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.